



São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.
015/2014-DF - DJU

À
Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublica0214@cvm.gov.br

At.: Sra. Flavia Mouta Fernandes
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 02/14

Prezada Senhora,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública em epígrafe para encaminhar os comentários da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros à proposta de alteração da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre o registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, e da Instrução CVM nº 427, de 27 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o cancelamento de ofício e a suspensão do registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Com o intuito de facilitar a análise por essa D. Autarquia, esclarecemos que apresentaremos comentários (inclusões em azul e exclusões em vermelho) divididos pelos artigos das referidas Instruções, conforme segue.

1. Artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97

1.1 Aprimoramento de redação do inciso II

- Texto em vigor: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
II - Exemplar atualizado e datilografado do estatuto social e da relação da composição acionária da sociedade”.
- Texto da Audiência Pública: Não há referência.
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:



(...)

II – ~~Exemplar atualizado e datilografado do~~ Estatuto social, consolidado e atualizado, e ~~da~~ relação da composição acionária da sociedade”.

Justificativa

Recomendamos a alteração do item em razão do desuso de documentos datilografados.

1.2 Aprimoramento de redação do inciso IX

- Texto em vigor: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - " Fac-símile" dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela sociedade, ou, se for o caso, cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais.

- Texto da Audiência Pública: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX – Cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais”.

- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX – Cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais, se houver”.

Justificativa:

Recomendamos ajuste de redação do item, considerando não ser imprescindível a contratação de instituição financeira para a prestação de serviço de escrituração de ações para negociação em bolsa de valores.

Com efeito, normalmente as ações de emissão das companhias incentivadas são negociadas através de leilões solicitados pelo FINAM, FINOR ou FUNRES (“Fundos”), com vistas à alienação de ações de emissão de incentivadas constantes de suas carteiras, de acordo com a legislação aplicável. Em tais leilões, nos quais a BM&FBOVESPA não atua como contraparte central, a moeda de pagamento são as cotas de emissão desses Fundos. Por esse motivo, referidos Fundos providenciam junto a cada incentivada, cujas ações foram objeto de compra nesses leilões, a transferência da titularidade das ações para o nome de cada comprador. Os Fundos recebem das incentivadas certificados de ações, que são entregues para a BM&FBOVESPA, que, por sua vez, os entrega para a corretora que atuou por conta do



cliente. Esta, finalmente, realiza a entrega de tais certificados para os compradores. Vale notar que não temos conhecimento de incentivadas que tenham contratado instituição financeira para prestação de serviço de escrituração de ações.

Por meio dessa alteração, poderiam ser mitigados custos às companhias incentivadas.

1.3 Aprimoramento de redação do inciso e XII

- Texto em vigor: Não há referência.
- Texto da Audiência Pública: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
XII – Dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) razão social da companhia e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
 - c) números de telefone e fax e endereço de e-mail;
 - d) composição dos órgãos da administração e do conselho fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:
 1. cada um de seus membros;
 2. a data de sua eleição; e
 3. a data prevista para o término do seu mandato.
 - e) nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM.
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
XII – Dados cadastrais atualizados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) razão social da companhia e endereço completo de sua sede, bem como, se for o caso, endereço alternativo em localidade de mais fácil acesso;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
 - c) nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM, números de telefone, e fax e endereço de e-mail;
 - d) composição dos órgãos da administração e do conselho fiscal, caso o último esteja em funcionamento, discriminando, por órgão:
 1. cada um de seus membros;
 2. a data de sua eleição; e
 3. a data prevista para o término do seu mandato;.



~~e) nome do presidente ou do diretor responsável pelo contato com a CVM.~~

Justificativa:

Sugerimos alteração no item “c” do inciso XII, com a correspondente exclusão do item “e”, a fim de evidenciar a quem se referem os dados de contato.

2. Artigo 12 da Instrução CVM nº 265/97**2.1 Aprimoramento de redação do inciso I**

- Texto em vigor: “Art. 12. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:
I – Demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas de dados cadastrais atualizados, do relatório da administração e do parecer de auditoria emitido por auditor independente”
- Texto da Audiência Pública: “Art. 12. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:
I – Demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do parecer de auditoria emitido por auditor independente”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “Art. 12. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:
I – Demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do parecer de auditoria emitido por auditor independente registrado na CVM.”

Justificativa

Recomendamos ajuste de redação a fim de evidenciar que as demonstrações financeiras devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM tanto quando de sua entrega no momento do registro, como quando de seu envio periódico.

3. Artigo 13 da Instrução CVM nº 265/97**3.1 Aprimoramento de redação dos incisos X, XII e XIII**



- Texto em vigor: Não há referência.
- Texto da Audiência Pública: “Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações, nos prazos especificados:
(...)
X – Alteração nos dados cadastrais de que trata o inciso XII do art. 3º e VI do art. 12 desta Instrução, em até 7 (sete) dias úteis contados da referida alteração.
(...)
XII – Cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da alteração contratual.
XIII – Cópias de atas de reuniões do conselho de administração que tenham eleito ou destituído diretores da companhia, em até 7 (sete) dias úteis contados da sua realização.”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações, nos prazos especificados:
(...)
X – Alteração nos dados cadastrais de que trata o inciso XII do art. 3º ~~e VI do art. 12~~ desta Instrução, em até 7 (sete) dias úteis contados da referida alteração.
(...)
XII – Informação sobre a celebração ou alteração ~~Cópia~~ do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração ou da alteração contratual.
XIII – Cópias de atas de reuniões do conselho de administração que tenham eleito ou destituído diretores da companhia ou que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até 7 (sete) dias úteis contados da sua realização.”

Justificativa

Recomendamos ajuste de redação a fim de excluir remissão considerada desnecessária no inciso X.

Adicionalmente, no que se refere ao inciso XII, não vemos necessidade de divulgação do contrato celebrado com a instituição financeira que prestará serviços de ações escriturais, sendo suficiente para o acionista ou o investidor a informação sobre quem presta o serviço e a localidade, bem como as eventuais alterações nos contratos de prestação de serviços de ações escriturais.

Por fim, recomendamos que devam ser divulgadas cópias de atas de reuniões do conselho de administração que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em vista da relevância de tais informações para a tomada de decisão de investimento.



Além de nossos comentários às propostas da audiência pública, com relação a “Dados Cadastrais” mencionados no artigo 12, VI e artigo 13, X, recomendamos que seja criada uma nova categoria no Sistema IPE, que poderia ter o título “Dados Cadastrais – Companhia Incentivada”.

Entendemos, ainda, ser conveniente que esta D. Autarquia efetue reparos nas incorreções e inconsistências presentes na referida Instrução CVM nº 265, quais sejam:

- **Artigo 1º, § 1º:** exclusão da remissão às alíneas “a” e “g” do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1376/74, devido à revogação pela MP nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001;
- **Artigo 3º, inciso VI:** correção da data da Instrução CVM nº 247 (27 de março de 1996);
- **Artigo 8º:** exclusão da remissão do § 2º do artigo 10, devido à sua inexistência;
- **Artigos 10, parágrafo único, 11, 13, inciso V e 17:** correção da remissão à Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, revogada pela Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002;
- **Artigos 12, § 2º e 13, incisos VI e VII:** correção da referência ao instituto da concordata, revogado pela legislação atualmente em vigor;
- **Artigo 14, § 2º:** correção da remissão à Deliberação CVM nº 202, de 23 de outubro de 1996, revogada pela Deliberação CVM nº 463, de 35 de julho de 2003;
- **Artigo 26:** inserção do símbolo “§” no §1º.
- **Artigo 27, VII:** alteração da expressão “telex”, devido ao desuso;
- **Artigo 32, I e II:** ajuste na indicação de que os incisos I e II foram revogados pela Instrução CVM nº 545 de 29 de janeiro de 2014;
- **Artigo 32, parágrafo único, II:** exclusão da remissão ao inciso X do artigo 13, devido à sua inexistência; e
- **Artigo 34:** correção da remissão à Instrução CVM nº 91, de 6 de dezembro de 1988, revogada pela Instrução CVM nº 227, de 23 de dezembro de 1994.





Por fim, considerando-se a faculdade da companhia em realizar a listagem e o disposto na Instrução CVM nº 400/03¹, entendemos conveniente a alteração do inciso I do artigo 3º da Instrução CVM nº 265/97 para permitir que as companhias incentivadas obtenham registro perante a CVM sem sua respectiva listagem ou admissão de seus valores mobiliários à negociação em mercados organizados. Por meio dessa alteração, seriam mitigados custos das companhias incentivadas, que, em geral, não contam com liquidez de seus valores mobiliários no mercado, como contrapartida.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte alteração:

- Texto em vigor: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - Declaração de entidade auto-reguladora, autorizada a funcionar pela CVM - bolsa de valores ou mercado de balcão organizado - informando do deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da sociedade, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM”.
- Texto da audiência pública: Não há referência.
- Texto sugerido pela BM&FBOVESPA: “Art. 3º. O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - Se for o caso, ~~Declaração da~~ ~~entidade auto-reguladora, autorizada a funcionar pela CVM~~ bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado - informando do deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da sociedade, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM”.

Sendo o que nos cabia no momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Roberto Augusto Belchior da Silva
Diretor Jurídico

¹ Item 14-A do Anexo 3 da Instrução CVM nº 400/03 (documentos e informações exigidos para o registro): “Se for o caso, declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM” (grifo nosso).